SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068809 - MG (2025/0385892-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LUCIANO NEVES DE SOUZA - MG074337
		MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO	:	ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
ADVOGADOS	:	LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026
		ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
		PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem segundo a qual o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Nos termos da tese fixada no Tema n. 271 do STJ, "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o

Documento eletrônico VDA59681702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: bb88be34-2f31-4042-9caa-208e0101f549

ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta". Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59681702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 02/09/2026 18:54:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: bb88be34-2f31-4042-9caa-208e0101f549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068809 - MG (2025/0385892-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	:	LUCIANO NEVES DE SOUZA - MG074337
		MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO	:	ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
ADVOGADOS	:	LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026
		ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
		PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE ORIGEM. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem segundo a qual o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa à época do ajuizamento da execução fiscal seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Nos termos da tese fixada no Tema n. 271 do STJ, "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o

Documento eletrônico VDA58234976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:13
Código de Controle do Documento: 72a56954-4670-4c1d-b252-7688dece2e07

ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta". Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha lavra, que consta das e-STJ fls. 770/776, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Afirma o agravante, em síntese, que há vício de fundamentação no acórdão de origem. Nesse sentido, sustenta: "o Estado demonstrou que a garantia apresentada pelo contribuinte havia sido aceita administrativamente para viabilizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa; que o pedido de atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento foi expressamente indeferido; que a decisão colegiada posteriormente invocada pelo acórdão recorrido somente foi proferida em momento posterior ao ajuizamento da execução fiscal; e que o próprio Tribunal de Justiça registrou voto divergente sustentando inexistir decisão formal apta a suspender a exigibilidade do crédito." (e-STJ fls. 782/783).

Afirma que "a questão devolvida ao STJ é estritamente jurídica e consiste em definir se, à luz do art. 151, II, do CTN, os fatos expressamente reconhecidos pelo Tribunal de origem eram suficientes para caracterizar a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, impedir o ajuizamento da execução fiscal" (e-STJ fl. 784).

Aduz, ainda: "ausente aderência entre a controvérsia submetida a julgamento e a tese efetivamente decidida no Tema 271, não há espaço para a aplicação da Súmula 83/STJ, devendo o recurso especial ser apreciado em seu mérito." (e-STJ fl. 786).

Impugnação às e-STJ fls. 791/801.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de apelação interposta pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a

Documento eletrônico VDA58234976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:13
Código de Controle do Documento: 72a56954-4670-4c1d-b252-7688dece2e07

execução fiscal, sem resolução de mérito, porquanto o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa à época do ajuizamento do feito executivo.

Registro, de início, que não há no acórdão os vícios de fundamentação suscitados pelo agravante.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se considera suficientemente fundamentada a decisão que aprecia os pontos relevantes da controvérsia e explicita razões capazes de sustentar as conclusões do julgado.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. VÍCIO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUSCITADO APENAS COM A OPOSIÇÃO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR N. 9.876/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. ART. 22, INCISO III, DA LEI N. 8.212/1991. COOPERATIVA DE TRABALHO. VALORES PAGOS À ASSOCIADOS POR TRABALHO PRESTADO A TERCEIROS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil, nem revela deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a solução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral e adequadamente a controvérsia posta. 2. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe é desfavorável não dá ensejo, por si só, à abertura da via dos embargos de declaração. 3. A indicação, nas razões dos segundos embargos de declaração, de vícios alegadamente existentes no acórdão originalmente embargado, mas que não tenham sido objeto dos primeiros embargos manejados pela parte interessada, constitui hipótese de indevida inovação recursal. [...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.879.410/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJe de 29/8/2025.).

O ente público insiste que o acórdão contém omissão, pois não teriam sido enfrentados "os argumentos deduzidos pelo Estado acerca da inexistência de suspensão da exigibilidade no momento do ajuizamento da execução fiscal" (e-STJ fl. 783).

O acórdão do TJMG desproveu a apelação do Estado de Minas Gerais com base nos seguintes fundamentos decisórios, que colho do voto do desembargador relator (e-STJ fls. 315/316):

Documento eletrônico VDA58234976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:13
Código de Controle do Documento: 72a56954-4670-4c1d-b252-7688dece2e07

> Inicialmente, cabe esclarecer que é inequívoco nos autos que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu após a suspensão de exigibilidade do crédito – artigo 151, II, do CTN.
> Como o próprio apelante esclareceu, a parte executada apresentou garantia ao crédito no âmbito judicial e administrativo, em data anterior ao ajuizamento desta execução fiscal. A título de ilustração, transcrevo trecho das razões de apelação:
>
> > "O apelante tendo em vista a apresentação administrativa das apólices de seguro-garantia e em juízo informou nos autos que já havia adotado as medidas para registrar as garantias realizando a manutenção no SICAF em 02/06/2022. Assim, ao contrário do que diz a sentença, o Estado de Minas Gerais não manifestou ciência do depósito, do qual sequer foi intimado, mas apenas manifestou que as garantias (apólices de seguro-garantia) tendo sido **simultaneamente apresentadas judicial e administrativamente**, já havia aceito essas garantias e lançado o fato no sistema para viabilizar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Para aumentar a confusão nos autos, com juntadas de apólices de seguro-garantia, depósito judicial, a apelada comunicou em 07/06/2022 a interposição de agravo de instrumento."
>
> Não restam dúvidas, pois, sobre a garantia do crédito antes do ajuizamento desta execução fiscal. E mais, a exceção de pre-executividade oposta pela parte executada se deu antes mesmo da existência de um despacho determinando a citação.
> Pois bem, celebrando a jurisprudência do STJ, **a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, notadamente porque a suspenção de exigibilidade do crédito – decorrente do deferimento da tutela liminar proferida na ação anulatória – ocorreu aos 27/05/2022 e o ajuizamento desta execução, meses após, aos 27/09/2022**. Destaco a conclusão do STJ:
>
> > Tese Jurídica: "Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta". (REsp n. 1.140.956/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 3/12/2010.) (Grifos acrescidos).

Não há, assim, omissão quanto ao tópico relativo à alegada inexistência de suspensão de exigibilidade ao tempo do ajuizamento da execução fiscal. O Tribunal de origem referiu, expressamente, a existência de garantia apresentada, em âmbito judicial e administrativo, em data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, razão pela qual o feito foi extinto, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescento, ainda, que o argumento do ente público no sentido de que "o próprio Tribunal de Justiça registrou voto divergente sustentando inexistir decisão

Documento eletrônico VDA58234976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:13
Código de Controle do Documento: 72a56954-4670-4c1d-b252-7688dece2e07

formal apta a suspender a exigibilidade do crédito" (e-STJ fl. 783) apenas reforça que o tema foi, de fato, enfrentado pelo TJMG.

Há que ser afastada, portanto, a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC.

Quanto à suposta inobservância do art. 151, II, do CTN, pelo acórdão do TJMG, verifico que, para rever a conclusão de que, quando do ajuizamento da execução, o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa, seria necessário examinar fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMSIMPORTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AOS ARTS. 394 E 395 DO CC/2002, ART. 161 DO CTN E ART. 63 DA LEI N. 9.430/1996. SÚMULA N. 211 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO CABÍVEL INDEPENDENTEMENTE DE CONTRARRAZÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> [...]
> 3. As teses relativas à prejudicialidade externa (art. 313, inciso V, alínea a, do CPC) e à alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN), com reflexos na lavratura do auto de infração, na inscrição em dívida ativa e na execução fiscal, foram decididas pelo Tribunal de origem com base em premissas fáticas. Sua revisão demanda revolvimento do acervo probatório, providência inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.121.883/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Como afirmei na monocrática agravada, estabelecido pelas instâncias de origem que "a suspenção de exigibilidade do crédito – decorrente do deferimento da tutela liminar proferida na ação anulatória – ocorreu aos 27/05/2022 e o ajuizamento desta execução, meses após, aos 27/09/2022" (e-STJ fl. 316), a extinção da execução fiscal encontra amparo na jurisprudência sedimentada nesta Corte na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1140956/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 2/12/2010), razão pela qual se aplica à hipótese a Súmula 83 do STJ.

Eis a tese firmada no Tema 271 do STJ: "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária,

Documento eletrônico VDA58234976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:13
Código de Controle do Documento: 72a56954-4670-4c1d-b252-7688dece2e07

ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta."

De rigor, portanto, o desprovimento do agravo interno.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58234976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/07/2026 13:23:13
Código de Controle do Documento: 72a56954-4670-4c1d-b252-7688dece2e07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.068.809 / MG

Número Registro: 2025/0385892-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0100207658887 10000244610614 10000244610614001 10000244610614002 10000244610614004 10000244610614005 100207658887 50214754920228130702 50493153420228130702

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: LUCIANO NEVES DE SOUZA - MG074337
	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO	: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
ADVOGADOS	: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026
	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
	PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	: LUCIANO NEVES DE SOUZA - MG074337
	MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
AGRAVADO	: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
ADVOGADOS	: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026
	ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG096702
	PAULO CESAR DA SILVA FILHO - MG128889

Documento eletrônico VDA59616216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:25
Código de Controle do Documento: ed77192a-c44c-45eb-b8b6-19fd74134621

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:01:25
Código de Controle do Documento: ed77192a-c44c-45eb-b8b6-19fd74134621